Civil (CPC), a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 148). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ROMÁINA OTÍLIA SILVA DE ARAÚJO (OAB 4777/AC), ADV: ERYK KARLYANNO DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5192/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO (OAB 45458/GO), ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/ DF), ADV: MAYARA BARBOSA BRASIL DA SILVA (OAB 4040/AC), ADV: MAR-CELLA LARISSA S. DO NASCIMENTO (OAB 4967/AC) - Processo 0007871-03.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-QUERENTE: Ana Maria Barroso Viana - REQUERIDO: 'Vivo S/A - Isso posto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 e 14 do CDC, declaro a inexistência dos débitos discutidos nos autos e julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado por ANA MARIA BARROSO VIANA em desfavor da ré VIVO S/A. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita à homologação pelo Juiz de VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 109-110). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ALESSANDRA MON-DINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/ RO), ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC), ADV: TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: TIAGO LIMA VALENTE (OAB 5134/AC), ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCE-LOS ADVOGADOS (OAB 16/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: CAMILA DENISE MOLINA SOARES (OAB 11296/MS) Processo 0010382-08.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Sandro Filgueiras Fernandes - Gleiciane Rodrigues Feitoza - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Razão disto, com fundamento nos artigos 2°, 5° e 6° da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), JULGO PREJUDICADOS os pedidos de declaração de inexistência de débito e a anulação de documentos em razão da perda do objeto e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral formulado pelos autores SUELI DE JESUS COELHO e SANDRO FIL-GUEIRAS FERNANDES para condenar a ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE-ELETROACRE a pagar aos autores a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data de arbitramento, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar também deste ato decisório. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. VISTOS e mais Homologo, com fun-40 da Lei nº 9 099/95 damento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 245). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (OAB 4676/ MT), ADV: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (OAB 9050/RO), ADV: LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC), ADV: ALE-XANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0010748-47.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sebastião Cruz Moraes - REQUERIDO: Lojas Avenida S/A - RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2°, 3°, 5° e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90, JULGO PAR-CIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida e condeno o réu LOJAS AVENIDAS S/A a PAGAR à parte autora SEBASTIÃO CRUZ MORAES o valor de R\$ 104,98(cento e quatro reais e noventa e oito centavos), por a título de indenização por dano material, corrigidos monetariamente pelo INPC e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por dano moral, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir dessa data e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). P. R. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 252). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP), ADV: FÁBIO RIVELLI (OAB 168434/RJ) - Processo 0011428-95.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - REQUERENTE: Max Silva de Souza - REQUERIDO: Netflix Entretenimento Brasil Ltda - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.° 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora MAX SILVA DE SOUZA de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 1), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as

regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 1-4) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para rápida e eficaz solução do litígio. Intimem-se Cumpra-se.

ADV: FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP), ADV: FÁBIO RIVELLI (OAB 168434/RJ), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0011428-95.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - REQUERENTE: Max Silva de Souza - REQUERIDO: Netflix Entretenimento Brasil Ltda - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 13/04/2020 às 11:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 13/04/2020 Hora 11:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situação: Pendente

ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), ADV: AN-DERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), ADV: JOSENILDA NOGUEIRA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 5415/AC), ADV: JOSENILDA NOGUEI-RA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 162687/MG) - Processo 0011744-11.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários -REQUERENTE: Amayra Cris Chaves da Silva - REQUERIDO: Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - SICOOB CREDMAC - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 2), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 1-2) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para rápida e eficaz solução do litígio. Intimem-se Cumpra-se.

ADV: JOSENILDA NOGUEIRA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 5415/AC), ADV: JOSENILDA NOGUEIRA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 162687/MG), ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC) - Processo 0011744-11.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Amayra Cris Chaves da Silva - REQUERIDO: Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - SICOOB CREDMAC - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 13/04/2020 às 08:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 13/04/2020 Hora 08:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situacão: Pendente

ADV: JÉSSIKA DE SOUZAALVES (OAB 5123/AC), ADV: ROBERTO TRIGUEI-RO FONTES (OAB 4258/AC) - Processo 0011747-63.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Humberto Porto da Costa - REQUERIDO: Supermercado Makro - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.° 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 1-3) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para rápida e eficaz solução do litígio. Intimem-se Cumpra-se.

ADV: JÉSSIKA DE SOUZAALVES (OAB 5123/AC), ADV: ROBERTO TRIGUEI-RO FONTES (OAB 4258/AC) - Processo 0011747-63.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Humberto Porto da Costa - REQUERIDO: Supermercado Makro - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 13/04/2020 as 10:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGA-MENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 13/04/2020 Hora 10:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situacão: Pendente

ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO), ADV: CAMILA DENISE MOLINA SOARES (OAB 11296/MS), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC), ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0011815-13.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Jacinta Rodrigues Vitor - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Certifico e